



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002137-53.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RUBENS CARON FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002137-53.2023.8.26.0576

Apelante: Rubens Caron Filho

Apelada: Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento

Juiz de Direito: Sergio Martins Barbatto Júnior

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Voto nº 18.027

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência, apenas para declarar quitado o débito objeto do litígio – Recurso do autor – Alegação de que a demora na retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito causou-lhe danos morais – Parcela de contrato paga com atraso – Negativação do valor da parcela 11 dias úteis após a quitação – Apontamento indevido – Danos morais que decorrem *in re ipsa* – *Quantum* indenizatório que comporta fixação para R\$2.000,00, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com readequação do ônus sucumbencial.

Trata-se de sentença (fls. 103/104), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Rubens Caron Filho em face de Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento, julgou parcialmente procedentes os pedidos, “apenas para declarar quitada a dívida indicada à fl. 30, valor R\$ 1.390,43, do contrato 4121772896238003, vencimento em 11/12/2022”. Em razão do princípio causalidade, haja vista que “deu causa ao feito, ao não pagar em dia sua fatura, entrando na Justiça quando já baixada a inscrição”, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Irresignado, recorre o autor (fls. 107/124), aduzindo, em síntese, que devem incidir no caso as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor e que o dano moral, no caso, decorre *in res ipsa*. Afirma que o

vencimento da fatura ocorreu em 11/12/2022 e que realizou o pagamento, com atraso, em 03/01/2023, portanto antes do vencimento da fatura do mês subsequente. Destaca que a requerida deveria ter providenciado a exclusão do apontamento no prazo de cinco dias úteis, mas seu nome apenas foi retirado dos cadastros de proteção ao crédito em 18/01/2023, seis dias úteis após o término do prazo. Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 128/131).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Rubens Caron Filho em face de Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, sob os seguintes fundamentos:

“O autor atrasou o pagamento da sua fatura. Isso acontece, por variados motivos, com todos nós. Mas ele é, como todos somos, responsável por isso. Pagou atrasado a dívida – em 03/01/2023 (fls. 32). A negativação foi baixada em 18/01/2023. A ação foi movida em 19/01/2023. Não ha dano moral, pois, em concreto. O atraso na baixa da inscrição foi inferior ao atraso no pagamento da fatura.

Assim julgo parcialmente procedentes os pedidos, apenas para declarar quitada a dívida indicada à fl. 30 – valor R\$ 1.390,43 do contrato 4121772896238003, vencimento em 11/12/2022.

O autor deu causa ao feito, ao não pagar em dia sua fatura, entrando na Justiça quando já baixada a inscrição, pelo que arcará com custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa.”

Tecidas as referidas considerações, passo à análise do recurso.

No caso dos autos, restou incontroverso que a inscrição do nome do

apelante nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima e que, após a realização do pagamento da fatura com atraso, a instituição financeira demorou seis dias além do previsto para proceder à exclusão do apontamento.

Nesse cenário, a indevida manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito após cinco dias da quitação integral da dívida evidencia a falha na prestação de serviços pela ré e a consequente obrigação de indenizar em danos morais.

Nesse ponto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no que tange à presunção do prejuízo moral: *“na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, independentemente de prova”* (Quarta Turma, AgInt no AREsp 2426703/SP, relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 01/07/2024).

E quanto ao montante indenizatório, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: *“A indenização mede-se pela extensão do dano”*, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: *“... infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória”*. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Nesse contexto, tem-se que o montante de R\$2.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória quanto a punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de praticar novas condutas.

Sobreleva mencionar que referida quantia levou em consideração o pouco tempo em que o nome do autor permaneceu indevidamente nos cadastros de inadimplentes (seis dias úteis), bem como a conduta do autor em também descumprir o dever de pagamento.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esse E. Sodalício em casos análogos:

APELAÇÃO – BANCÁRIO – NEGATIVAÇÃO – SERASA – QUITAÇÃO – DEMORA NA BAIXA DA ANOTAÇÃO – Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito – Súmula 548 do STJ – **Caso em que o apontamento foi excluído pela empresa responsável pelo cadastro restritivo 13 dias após o pagamento da dívida em cumprimento à decisão concessiva da tutela de urgência – Não demonstrado pela instituição bancária o início de procedimentos para baixa da restrição - Dano moral *in re ipsa* – **Indenização fixada em R\$2.000,00 de acordo com a circunstâncias do caso** – Razoabilidade e Proporcionalidade – Redução indevida – Sentença mantida – Negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1058799-13.2023.8.26.0002; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; destaques nossos)**

APELAÇÃO. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. APELAÇÃO DO AUTOR. Comprovação de que a dívida fora adimplida integralmente pela parte autora. Demora na determinação de exclusão da negativação. DANOS MORAIS. Manutenção de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por mais de 60 dias, após o pagamento do débito, com prejuízo ao nome do autor. Falha na prestação de serviços. Súmula 548 do C. STJ e Recurso Especial

Repetitivo nº 1424792/BA. Manutenção ilegítima em cadastro de inadimplência gera, por si só, dano moral indenizável, porquanto constitui modalidade de dano *in re ipsa*. **Quantum indenizatório fixado em primeiro grau, R\$ 2.000,00, que, no caso concreto, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não comporta majoração.** Indenização fixada em valor proporcional à lesão. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração. Art. 85, §§2º e 8º, CPC. Recurso provido neste ponto. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1013907-95.2024.8.26.0224; Relator (a): Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; destaques nossos)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do presente acórdão e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde citação.

Em virtude de sua sucumbência integral (Súmula 326, STJ), condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, dado o reduzido valor do proveito econômico (valores da dívida declarada inexigível e da indenização por danos morais).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator